



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 5 3 1 6



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº008/2012
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: MESA DIRETORA	
EMENTA: DISPOE SOBRE O SUBSIDIO DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE	
CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, PARA A LEGISLATURA 2013/2016 e DA	
OUTRAS PROVIDENCIAS	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>18/06/2012</u>	DATA DA LEITURA: <u>14/08/2012</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>14/08/12</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>14/08/12</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 21/08/2012 - / / 20 - / / 20

DISCUSSÃO: 1º EM 21/08/12 - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO DE / / A / / REQ. *Pela maioria dos vereadores*

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM EM / /

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM 21/08/12 - 2º EM / / VOT./SUPLEM. EM / /

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM: / / VOTADA EM: / /

PROP. RETIRADA EM: / / PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / 20 ARQUIVADA EM 22/08/2012

DATA DO AUTÓGRAFO 21/08/2012 DESARQUIVADA EM: / / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5316**
Protocolado em 18/06/2012.
Respondido em 21/08/2012.

Ofício nº 104/2012.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 21/08/2012.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 21/08/2012.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 21/08/2012.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROJETO DE LEI Nº 008/2012.



DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º - O subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para viger na legislatura 2013/2016, é fixado em R\$ 3.409,44 (três mil quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória.

Art. 2º - O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio mensal de R\$ 4.115,27 (quatro mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos).

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Vereador perceberá subsídio integral e após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio de doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O subsídio estabelecido nesta lei está sujeito aos descontos dos tributos e contribuições federais previstos em lei.

Art. 6º - Mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios fixados na presente lei serão reduzidos aos limites legais sempre que a soma dos subsídios ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro - Fone: 0XX-27-547-1310 - Fax: 0XX-27-547-1201

APROVADO

Art. 07 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento do Municipal.

Art. 08 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

LUIS CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA
1º Secretário

PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

MENSAGEM

REF.:PROJETO DE LEI Nº 008/2012.

Senhores Vereadores;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída por meio do inciso II, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal e inciso VIII, do Art. 21, do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo principal fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013. O subsídio dos Vereadores será de R\$ 3.409,44 (três mil quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês, sendo que o Vereador Presidente perceberá R\$ 4.115,27 (quatro mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos) enquanto mantiver esta condição.

Os subsídios, a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Também, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios fixados serão reduzidos aos limites legais sempre que a soma dos subsídios ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor.

Em atendimento à decisão soberana do plenário, foi observado pelos membros da Mesa Diretora as disposições contidas no requerimento nº 749/2012, de autoria dos nobres Vereadores Claudio Zóboli e Pionano Crisostomo, em anexo, aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores em março de 2012, já que foi mantido os mesmos valores que atualmente são pagos.

O referido Projeto de Lei foi elaborado com base na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Estadual e Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria-conjunta nº 001, de 17 de maio de 2012, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim sendo, esperamos que os nobres Edis apreciem e aprovelem o referido Projeto de Lei em todos os seus termos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.



ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



LUIS CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA
1º Secretário



PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 008/2012, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.



RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 008/2012, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/08/2012 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Saulo Mareto**, conforme lhe faculta o art. 49 do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, visa a fixação do subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para vigor na legislatura 2013/2016.

Em sua justificativa, os proponentes informam que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no exercício da competência privativa que lhe é atribuída por meio do inciso II, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal e inciso VIII, do Art. 21, do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo principal fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013. O subsídio dos Vereadores será de R\$ 3.409,44 (três mil quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês, sendo que o Vereador Presidente perceberá R\$ 4.115,27 (quatro mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos) enquanto mantiver esta condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Os subsídios, a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Também, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios fixados serão reduzidos aos limites legais sempre que a soma dos subsídios ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor.

Em atendimento à decisão soberana do plenário, foi observado pelos membros da Mesa Diretora as disposições contidas no requerimento nº 749/2012, de autoria dos nobres Vereadores Claudio Zóboli e Pipico, aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores em março de 2012, já que foi mantido os mesmos valores que atualmente são pagos.

O referido Projeto de Lei foi elaborado com base na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Estadual e Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria-conjunta nº 001, de 17 de maio de 2012, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O Projeto é realmente de iniciativa da Câmara Municipal e cabe a ela, fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

Analisando o corpo do presente Projeto de Lei, constatamos que a proposição atende o art. 29, inciso VI, alínea "b" e art. 29-A da Constituição Federal, ao estabelecer os subsídios, tanto dos Vereadores como o do Presidente da Câmara Municipal.

As ausências injustificadas às sessões e a forma de desconto no pagamento não foram inseridas no texto do presente Projeto por fazerem parte do Regimento Interno aprovado em 2006.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, constata-se que a mesma se encontra dentro das normas legais que regula o assunto, razão pela qual, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o artigo 58, do Regimento Interno, conforme foi redigida.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de agosto de 2012.

SAULO MARETO.....RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA.....COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANAO.....COM O RELATOR

DALTON HENRIQUE PINÃ.....COM O RELATOR

LUIZ CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA...COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2012, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **CARLOS EDUARDO DESTEFANI**



RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei n.º 008/2012, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/08/2012 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Carlos Eduardo Destefani**, conforme lhe faculta o art. 49 do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, tem por objetivo fixar o subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para vigor na legislatura 2013/2016.

O subsídio dos Vereadores será de R\$ 3.409,44 (três mil quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês, sendo que o Vereador Presidente perceberá R\$ 4.115,27 (quatro mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos) enquanto mantiver esta condição. Os subsídios, a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com a Douta Comissão de Constituição e Justiça a matéria atende as disposições contidas na Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Municipal, nas Constituições Estadual e Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria-conjunta nº 001, de 17 de maio de 2012, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Compete a esta Comissão analisar a presente matéria quanto ao aspecto financeiro, quanto a isto, o projeto ora apresentado observou as disposições contidas na Constituição da República, no que tange à iniciativa da proposição e, também, ao contido nos dispositivos dos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da mesma Constituição. Também observou as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 101/2000 (LRF).

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria é pela sua **aprovação** nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o artigo 58, do Regimento Interno, nos termos em que foi redigida.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de agosto de 2012.


CARLOS EDUARDO DESTEFANI.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN COM O RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO.....COM O RELATOR


LUIZ CLAUDIO ZÓBOLI DA CUNHA...COM O RELATOR


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO..COM O RELATOR

Regimento interno

Art. 266. O subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito Municipal, serão fixados na última sessão legislativa de cada legislatura, **trinta dias antes das eleições municipais**, para vigorar na subsequente, observadas as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201



ATO Nº 478/2012.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no artigo 2º, da Lei n.º 1.279, de 15 de setembro de 2008, o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, fixados nos incisos I e II do artigo 1º da Lei antes citada e em suas alterações posteriores, passam a vigor com os valores acrescidos de 6,08% (seis vírgula zero oito) por cento, referente à revisão salarial de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, concedida pela Lei Municipal nº 1.525, de 10 de fevereiro de 2012, conforme abaixo:

I - Vereador: R\$ 3.409,44 (três mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

II - Vereador Presidente da Câmara Municipal: R\$ 4.115,27 (quatro mil e cento e quinze reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 17 de fevereiro de 2012.


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA
Primeiro Secretário


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO
Segundo Secretário

PORTARIA-CONJUNTA Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2012.

DOE 25.5.2012

Dispõe sobre orientações para formulação de Atos Normativos nos Municípios que tratem dos subsídios dos Vereadores

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

No uso de suas atribuições legais; e

Tendo em vista o Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os referidos órgãos, objetivando uma atuação coordenada, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, como questões afetas à improbidade administrativa e corrupção, além de propiciar aos partícipes uma atuação de caráter mais preventivo; e Considerando as competências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas Leis Orgânicas;

Considerando o excessivo volume de procedimentos administrativos em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça para análise de possíveis irregularidades na fixação dos subsídios de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo para a legislatura de 2013/2016;

Considerando o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, nos artigos 26 e 26-A da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e

Considerando, por fim, a necessidade de adoção de medidas preventivas por parte desses órgãos fiscalizadores que tornem mais célere a adequação da atuação dos

agentes públicos aos ditames constitucionais, evitando, dessa forma, danos ao erário;

RESOLVEM:

Art. 1º Apresentar recomendação às Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com o fim de elucidar aspectos importantes a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o subsídio dos Vereadores, consoante os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação infraconstitucional, na forma do termo **Anexo** a esta Portaria-conjunta.

Vitória, 17 de maio de 2012.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

EDER PONTES DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 01/2012 Aspectos importantes a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o subsídio dos Vereadores

• **Aspectos formais:**

1) Competência para legislar sobre a matéria: De acordo com o artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual, a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal. Portanto, ao Legislativo Municipal cabe a iniciativa para legislar acerca da fixação do seu subsídio.

• **Aspectos materiais:**

1) Princípio da Anterioridade/Regra de legislatura: Deve ser observado que a Constituição Estadual determina a obediência ao princípio da anterioridade, através

do artigo 26, inciso II. Este princípio impõe que a definição do subsídio se dê em uma legislatura para a posterior, logo, antes da conclusão do processo eleitoral, observado a hipótese de prazo mais restritivo estabelecido na Lei Orgânica municipal. Sendo assim, os Vereadores têm até a data da eleição para fixarem o subsídio a ser aplicado na próxima legislatura. Esta regra tem o intuito de impedir que se legisle em causa própria, o que fere a impessoalidade e moralidade administrativa, princípios estes previstos no artigo 32, *caput*, da Carta Estadual.

2) Limite remuneratório a ser aplicado pelos Municípios: A Constituição Estadual traz em seu artigo 26 os limites que devem ser utilizados como parâmetro pelos Municípios para a fixação do subsídio dos seus edis. De acordo com o teto estabelecido constitucionalmente, o valor máximo do subsídio dos Vereadores é calculado com base no subsídio dos Deputados Estaduais, devendo ser respeitada a porcentagem fixada em razão do número de habitantes do Município a fim de se atender os limites impostos, consoante o quadro abaixo:

Número de habitantes do Município	Porcentagem do subsídio dos Deputados Estaduais a ser fixado para os Vereadores:
Até 10.000 habitantes	20%
De 10.001 a 50.000 habitantes	30%
De 50.001 a 100.000 habitantes	40%
De 100.001 a 300.000 habitantes	50%
De 300.001 a 500.000 habitantes	60%
Acima de 500.000 habitantes	75%

3) Limite da Global da Despesa com Pessoal: De acordo com o que estabelece o artigo 20, inciso III, A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa total com pessoal do legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

4) Limite Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores: De acordo com o que estabelece o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, o total da despesa

com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

5) Limite Total da Despesa com a Folha de Pagamento: Conforme estabelece o artigo 26-A, § 1º, da Constituição estadual a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

6) Fixação de Subsídio Diferenciado: Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Consequências do não atendimento dos aspectos acima:

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Podrá ainda ser proposta ação que vise o ressarcimento dos valores recebidos em razão de lei inconstitucional, sem prejuízo do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, com base na Lei 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário.

PARECER/CONSULTA TC-002/2011

PROCESSO - TC-2963/2009

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - CONSULTA

PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO A VEREADORES - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2963/2009, em que o Presidente da Câmara Municipal de Castelo no exercício de 2009, Sr. Gerson Antônio Piassi, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

- 1) *É possível o pagamento de décimo terceiro subsídio aos edis?*
- 2) *Se possível, em que termos isso é possível, ou seja, quais seriam os requisitos a serem observados para que tal pagamento seja considerado lícito?*
- 3) *Igualmente, se tais requisitos foram observados na legislatura passada, seria lícito também pagar aos edis da legislatura passada este direito, desde que não alcançado pela prescrição?*
- 4) *Em todos esses casos, é necessária a prévia previsão legal?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de março de dois mil e onze, por maioria, preliminarmente, conhecer da presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos do voto condutor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto subsidiado pelo voto do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, abaixo transcritos:

Voto Condutor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

"Solicitei vistas destes autos, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Elcy de Souza, cujo objeto é uma Consulta formulada pelo Sr. Gerson Antônio Piassi, Presidente da Câmara Municipal de Castelo indagando sobre a possibilidade de pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores. Seguindo seus trâmites regulares, a presente Consulta foi encaminhada à 8ª Controladoria Técnica que elaborou o Parecer/Consulta nº 8/2010 manifestando-se no sentido da impossibilidade do pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos, ainda que exista lei autorizativa, uma vez que não encontra amparo no texto constitucional, ou seja, a Constituição Federal não excepcionou seu pagamento em detrimento da norma que determina a parcela única. Para corroborar seu entendimento, a 8ª Controladoria Técnica citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio

Grande do Sul. A Controladoria Geral Técnica manifestou-se às fls. 21/22 e ponderou que existe outra corrente, em sentido oposto à adotada pela 8ª Controladoria Técnica, ou seja, pela possibilidade de pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos. Citou para tanto julgados do STJ: Resp 837.188/DF e AgRg no Resp 742.171/DF. Asseverou que em ambos os julgados há o entendimento de que, em razão da não aplicação do art. 39, § 3º, da CF aos agentes políticos, o pagamento do 13º subsídio somente é possível quando houver expressa autorização legal. E na mesma linha de entendimento os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de Minas Gerais, acrescentando que, no caso dos vereadores, deverá ser respeitado o princípio da anterioridade, além de observados os limites constitucionais pertinentes (art. 29, incisos VI e VII; art. 29-A, caput e § 1º, CF). Em razão da possibilidade de entendimentos diversos acerca do tema, o Relator enviou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Através do Parecer nº 5696/2010, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se no sentido da "impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário a exercentes de mandatos eletivos, dentre os quais incluem-se os vereadores". O eminente Relator proferiu voto acompanhando entendimento exarado pela 8ª Controladoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido da impossibilidade do pagamento do 13º subsídio aos vereadores. Posiciono-me em divergência do voto do Relator e passo a expor minhas razões de voto. Manifesto meu entendimento no sentido de que o 13º salário é um direito social constitucionalmente garantido, e não sendo inviável seu pagamento aos ocupantes de cargos eletivos. Sem dúvida,

sua instituição deve seguir os ditames do artigo 29, V e VI da Constituição Federal, (subsídios fixados por lei e obedecendo o princípio da anterioridade) que, a meu entender, não inviabilizam o direito debatido, mas apenas regulamentam sua instituição. Entendo que a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo é realizada através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tal como determinado pela Constituição Federal em norma reproduzida na Carta Estadual. Contudo, não verifico a disposição expressa no sentido de que não possam ser estendidos aos agentes políticos direito garantido aos servidores ocupantes de cargo público, dentre eles o décimo terceiro salário. A meu ver, o décimo terceiro salário não constitui acréscimo na remuneração, de forma a incidir a vedação constitucional. Sobre o tema, discorre Hely Lopes Meirelles: "Já vimos que os servidores públicos são estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fizerem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. Neste tópico, veremos a natureza e efeitos das vantagens pecuniárias, bem como as espécies e modalidades em que geralmente se repartem. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão das condições pessoais (propter personam). As duas primeiras espécies

constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 21ª edição, 1996, p.408). Penso que a verba em estudo tem a natureza de salário, tanto que assim denominada no art. 7º, VII da Constituição Federal. Neste ponto, destaco que não há na Constituição a determinação do pagamento de 12 subsídios anuais aos vereadores, sendo possível, ao meu ver, o **pagamento do 13º, desde que autorizado por lei e obedecidos os limites impostos.** Vale ressaltar que são quatro os limites impostos pela Constituição Federal que deverão ser observados quando do pagamento dos subsídios dos vereadores, são eles: O primeiro é o constante do art. 29, VI, da Constituição, que divide os Municípios brasileiros em 6 (seis) faixas populacionais. Fixa um limite remuneratório proporcional ao subsídio dos Deputados Estaduais, desde a faixa de Municípios com dez mil até Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, estabelecendo respectivamente desde 20 % (vinte por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) como teto dos subsídios dos Vereadores. A segunda limitação é a prevista no inciso VII do art. 29 da CF/88, segundo o qual a despesa com a remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita de cada Município. A terceira limitação consta do art. 29-A da CF/88, onde diz que o total da despesa da Câmara Municipal, "incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos

os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”, seguindo os referidos percentuais, indicados nos incisos I a IV. A quarta limitação está no § 1º daquele mesmo art. 29-A, segundo o qual a Câmara Municipal “não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Vale ressaltar, ainda, que deve ser observada, a limitação que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Legislativo Municipal para a despesa total com seu pessoal (incluídos os Vereadores) – art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV, da LC nº 101/2000. **Ao final, concluo meu raciocínio, sintetizando que o ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, devendo para tanto serem observados os requisitos constitucionais e infra-constitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88) e aos limites impostos pela Lei 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV). É como VOTO.”**

Voto do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Cuida-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Castelo no sentido de verificar a possibilidade de pagamento de 13º salários aos vereadores. Na Sessão Ordinária desta Corte de Contas ocorrida em 23 de fevereiro de 2011, pedi vista dos autos, após o voto-vista proferido pelo eminente Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira. Na ocasião, o ilustre Conselheiro divergiu do Conselheiro Relator, Elcy de Souza, por entender ser possível o pagamento do 13º salário aos vereadores. Analisando a questão, percebo que é um tema muito debatido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, pois abarca entendimentos antagônicos em diversos aspectos, conforme disposições elencadas pelos meus pares. Contudo, antes de me posicionar sobre o tema, quero tecer sucintas considerações que me levaram ao meu convencimento: **1 - O § 4º do art. 39 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 19/98, ao dispor que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tem como escopo corrigir distorções ocasionadas pelos termos "vencimento" e "remuneração", visando tornar mais clara a conceituação dos salários dos agentes públicos elencados. Desta forma, verifico que a emenda constitucional nº 19/98 não vedou a fixação de décimo terceiro salário aos agentes políticos, que são aqueles que formam a vontade do Estado, que estão na chefia de cada um dos poderes. Ressalto, que o fato de ter o trabalho**

remunerado por subsídio, não impede ao agente político de receber a gratificação natalina, visto que, não há natureza remuneratória na referida gratificação, ou seja, não integra a remuneração, chamada agora de subsídio. Ademais, em uma leitura garantista da Constituição Federal, entendo por força do inciso VIII do art. 7º, que o direito a percepção da décima terceira parcela salarial foi concedida a todos os "trabalhadores" e servidores públicos civis, o que alcança os agentes políticos, pois a análise dos direitos fundamentais deve ser realizada de forma ampliativa e não restritiva. 2 - Cumpre trazer posição do STJ, que no Recurso Especial nº 801.160/DF, dentre outras manifestações neste mesmo sentido, entendeu que aos agentes políticos poderão ser conferidos direitos sociais como o décimo terceiro salário, desde que haja expressa autorização em lei. Na mesma linha de entendimentos, segue o STF, porém ainda não proferiu decisão definitiva de mérito quanto à dissensão ora enfrentada. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator, para discordar do seu entendimento e acompanho o Conselheiro Sérgio Aboudib, no sentido de responder positivamente ao pagamento da parcela referente ao décimo terceiro salário aos membros do Poder Legislativo Municipal, com as ressalvas elencadas em seu respeitável voto, tais como, a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e a observância aos limites constitucionais, referentes ao total de despesa do Legislativo Municipal."

Vencido o Conselheiro Elcy de Souza que, acompanhando o entendimento da 8ª Controladoria Técnica e da Procuradoria Especial de Contas, votou pela impossibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores municipais, nos seguintes termos:

"Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Gerson Antônio Piassi, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, com a finalidade de obter desta Corte de Contas uma resposta em relação à possibilidade de pagamento do 13º salário aos Vereadores, haja vista que quando da publicação da Resolução TC nº 192/2003, que tratou da fixação dos subsídios dos Vereadores, vedou expressamente o recebimento desta verba, porém, quando da elaboração e publicação da Instrução Normativa nº 03/2008, esta não tratou da matéria em seu texto o que, segundo o Consulente, alimentou dúvidas quanto à sua aplicação. Ultrapassada a fase de admissibilidade da presente consulta, conforme Despacho de fls. 10, os autos foram remetidos à 8ª Controladoria Técnica para a devida e necessária análise e instrução dos autos. Assim, consta às fls. 13/19 a Instrução Técnica de Consulta nº 8/2010 exarada pela 8ª CT, concluindo, ao final, pela impossibilidade do pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos políticos das Câmaras Municipais, conforme abaixo transcrito: *"Transpostas as fases preestabelecidas no artigo 97, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-182/2002), tendo se manifestado a autoridade competente pela admissibilidade da presente consulta (fl. 10), remetem-se os presentes autos a esta 8ª Controladoria para análise e emissão de Instrução Técnica. Trata o presente feito de consulta formulada pelo Sr. Gerson Antônio Piassi, na qualidade de Presidente da*

Câmara Municipal de Castelo, cuja indagação transcrevemos a seguir: "A presente consulta versa sobre o pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores. No ano passado, foi edita (sic) por este E. Tribunal a Instrução Normativa nº 03, de 19 de fevereiro de 2008, que dispunha sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a presente legislatura (2009 a 2012). Diferentemente da Resolução TCE/ES nº 192/2003, que tratou da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura passada – de 2005 a 2008 – e que proibiu expressamente o décimo terceiro subsídio aos edis, a Instrução Normativa nº 03/2008 deixou de conter esta vedação, o que alimenta dúvida acerca da juridicidade ou não de sua instituição e pagamento, tendo em vista que no direito brasileiro há opiniões favoráveis e contrárias a este entendimento tanto nos Tribunais de Contas como nos de Justiça. Para ilustrar esta situação, citamos aqui breve análise do jurista Adriano Sant'Ana Pedra publicado no periódico "A Gazeta" do dia 28/11/2008, via internet, que demonstra muito bem o panorama jurídico vigente e também a opinião dele neste particular: "A Constituição Federal estabelece que os detentores de mandatos eletivos devam ser remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Estão fora desta remuneração as verbas como as ajudas de custo. Todavia, não se pode vedar o recebimento do 13º salário com o argumento de que tais agentes políticos são remunerados através de subsídios. Não se pode admitir que os que forem remunerados desta forma fiquem privados de direitos constitucionais assegurados para os trabalhadores e servidores em geral, como a "gratificação natalina". Outros

agentes, como defensores públicos, delegados, juízes, promotores e procuradores são remunerados por subsídios e fazem jus ao 13º salário. O que precisa ser observado é se o teto está sendo obedecido e se o valor da despesa com a remuneração desses agentes políticos estão dentro dos limites autorizados." Daí porque, utilizando-se da faculdade prevista nos artigos 95 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, e com o objetivo de sanar estas dúvidas, formulamos a presente consulta, objetivando esclarecer os seguintes pontos: a) é possível o pagamento de décimo terceiro subsídio aos edis? b) Se possível, em que termos isso é possível, ou seja, quais seriam os requisitos a serem observados para que tal pagamento seja considerado lícito? c) Igualmente, se tais requisitos foram observados na legislação passada, seria lícito também pagar aos edis da legislação passada este direito, desde que não alcançado pela prescrição? e d) em todos esses casos, é necessária a prévia previsão legal?" É o relatório. DO MÉRITO. O questionamento apresentado pelo consulente invoca o conceito de agente político, bem como sua diferenciação do conceito de servidor público, cuja análise se revela oportuna para a interpretação dada à matéria em seguida. A Constituição Federal confere tratamento distinto às duas categorias do gênero agente público. Por esse motivo, a análise da diferença entre agentes políticos e servidores públicos é fundamental para avaliar a legalidade do pagamento da gratificação natalina aos primeiros, na forma de décimo terceiro subsídio. Os agentes políticos, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupante

¹ Curso de Direito Administrativo. 17. ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 229.

dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado". De acordo com José dos Santos Carvalho Filho², esses agentes caracterizam-se por exercerem transitoriamente suas funções, uma vez que, como regra, sua investidura ocorre por meio de eleição, o que lhes confere o direito a um mandato eletivo de caráter transitório, como deflui dos postulados básicos das teorias democráticas e republicanas. Ressalte-se, pois, que os agentes políticos desempenham funções de natureza política e não profissional, bem como não possuem vínculo de emprego com o ente público ao qual pertencem. No âmbito do Poder Legislativo e na esfera municipal, enquadram-se na definição de agentes políticos os vereadores, sendo que a relação existente entre o Poder Público e os edis é de Direito Público, que nada tem a ver com vínculo empregatício característico das relações trabalhistas. Por outro lado, os servidores públicos, na definição do já citado Celso Antônio Bandeira de Mello³, são "todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua Administração indireta ou fundacional relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência". Logo, tem-se que os servidores públicos, ao contrário dos agentes políticos, se caracterizam pela profissionalidade e pela relação de subordinação hierárquica decorrente do vínculo de emprego, bem como pela efetividade (e não transitoriedade) no exercício de suas funções. Feitas estas distinções, cabe ressaltar ainda a prescrição do artigo 39 da Constituição Federal, senão vejamos: Art. 39. A União,

² Manual de Direito Administrativo. 17. ed. rev. ampli. e atual. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007, p. 512.

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso). Do supra transcrito dispositivo depreende-se que a Carta Magna deu tratamentos diferenciados ao pagamento das categorias agentes políticos e servidores públicos. Consoante o §3º, os servidores públicos fazem jus ao décimo terceiro salário, constante do art. 7º, VIII, da Constituição. Por outro lado, no que tange aos agentes políticos, o §4º determina a remuneração por meio de subsídio em parcela única e veda o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Essa vedação do §4º abarca a gratificação natalina, sendo que o seu eventual pagamento, uma vez não excepcionado pela Constituição, constitui infringência à norma que determina a parcela única. Desse modo, há que se interpretar a omissão constitucional quanto ao pagamento do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos como expresso impedimento, porquanto o legislador

³ Op. cit., p. 231

fez autorização explícita para o referido pagamento quando assim o quis, consoante dispõe o §3º do artigo 39 quanto aos servidores públicos. Outrossim, convém repisar o fato de que o décimo terceiro salário, como direito trabalhista constitucionalmente assegurado (art. 7º, VIII), só se estende aos servidores públicos por força da expressa previsão contida no já mencionado artigo 39, §3º. Considerando que os agentes políticos não se revestem da condição de servidores públicos, não fazem jus a essa parcela salarial. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os direitos sociais constantes do artigo 7º da Constituição somente podem ser aplicados a outras categorias que não os trabalhadores urbanos ou rurais mediante expressa previsão constitucional. Na ocasião do julgamento do RMS 15.476/BA, o STJ pronunciou-se contra o pagamento da gratificação natalina a ex-Deputados Estaduais, nos termos da ementa a seguir transcrita: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS. POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL, NÃO MANTENDO COM O ESTADO, COMO É DA NATUREZA DO CARGO ELETIVO, RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA PROFISSIONAL E CARÁTER NÃO EVENTUAL SOB VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TRABALHADOR OU SERVIDOR PÚBLICO, TAL COMO DIMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 7º, INCISO VIII, E 39, §3º), PARA O FIM DE SE LHE ESTENDER A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Recurso a que se nega

provimento. (STJ, 5ª Turma, RMS 15.476, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 16/3/2004). No que toca os tribunais de justiça estaduais, também prevalece o entendimento pela impossibilidade de pagamento de décimo terceiro, em face do disposto no já mencionado artigo 39, §4º, da Constituição Federal, conforme ilustram algumas ementas a seguir colacionadas: ADIN. Adicional natalino, instituído por Lei Municipal em favor do Prefeito, do Vice e dos Secretários Municipais. Representação acolhida. Inconstitucionalidade do art. 2º de Lei nº 026, de 04.09.2004, do município de Patrocínio. Afronta, dentre outros, ao art. 165, § 1º, da Constituição Estadual, que reproduz a vedação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal. (TJ/MG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.452524-7/000, Relator Des. Roney Vieira, j. 7/4/2008). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - AGENTE POLÍTICO - VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/MS. Apelação Cível nº 20894 MS 2006.020894-1, Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j. 5/2/2007, pub. 2/3/2007). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AO PREFEITO, AO VICE-PREFEITO E VEREADORES. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES CONVOCADOS PARA PARTICIPAR DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. São

inconstitucionais disposições legais que concedem gratificações de férias e décimo terceiro subsídio ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores. Afronta aos arts. 8º e 11 da Constituição Estadual e aos §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. Mostra-se igualmente inconstitucional, disposição legal que prevê o pagamento de indenização aos Vereadores em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária, em face do disposto nos arts. 50, §4º, da Constituição Estadual e 57, §7º, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70028647378, Relator Des. Leo Lima, j. 25/5/2009). AÇÃO POPULAR. Pagamento de décimo terceiro salário a Vice-Prefeito – Inadmissibilidade – Ato lesivo ao patrimônio público municipal – O agente político exerce mandato eletivo, possuindo vínculo de natureza política e temporária com o Poder Público e não guarda direito ao recebimento do 13º salário. Recursos improvidos. (TJ/SP, Apelação Com Revisão nº 6604005800, Relator Des. Walter Swensson, j. 8/9/2008). Os que perfilham entendimento contrário aduzem ser possível o pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos quando houver prévia disposição legal. Entretanto, entendemos que esse entendimento não encontra respaldo constitucional, porquanto a previsão de pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos deve constar no próprio Texto Constitucional, e não em norma infraconstitucional, a exemplo da previsão para os servidores públicos. Portanto, entendemos não ser possível o pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores, pois,

ainda que exista lei autorizativa, a Constituição Federal não excepcionou o seu pagamento em detrimento da norma que determina a parcela única. CONCLUSÃO. Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. É o nosso entendimento.” Remetidos os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi exarado o Parecer nº 5693/2010 de fls. 25/29, da lavra do Procurador Especial Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do qual encampa os termos da Instrução Técnica de Consulta nº 8/2010 da 8ª CT, conforme abaixo transcrito: “*RELATÓRIO: Versam os presentes autos de consulta, protocolizada pelo Gerson Antônio Piasse, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, sob a égide dos arts. 95 a 99 da Resolução TC 182/2002. O reclamante visa obter esclarecimentos quanto à legalidade do pagamento de décimo terceiro salário a vereadores. A dúvida decorre do texto da Instrução Normativa nº 03/2008, que não contém vedação expressa quanto a isto. Instada a se manifestar, a 8ª Controladoria Técnica, (fls. 13/19) concluiu pelo atendimento do pleito aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC 182/2002). Com relação ao mérito, entendeu-se pela impossibilidade do pagamento de gratificação natalina aos aludidos agentes públicos. Logo após, vieram os autos ao parquet. FUNDAMENTAÇÃO: Compete ao Ministério Público, enquanto Fiscal da Lei, se manifestar nas questões de interesse público (art. 82, inciso III do Código de Processo Civil), zelando pela probidade, licitude e moralidade dos atos de gestão pública. Compulsando os autos, nota-se que o feito*

cumpra os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC 182/2002). Em se tratando do mérito, primeiramente, há que se delinear a diferença entre agentes políticos e servidores públicos, ambos pertencentes à categoria agentes públicos. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2007, Ed. Lumen Iuris, p. 526 e 529): Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham o destino fundamental do Estado e que criam estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere um direito a um mandato [...]. Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). [...] Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas da natureza autárquica. Como foi dito acima, os servidores públicos fazem do serviço público uma

profissão, como regra de caráter definitivo, e se distinguem dos demais agentes públicos pelo fato de estarem ligados ao Estado por uma efetiva relação de trabalho. [...] (grifamos). Tratam-se, portanto, de agentes públicos de natureza diferenciada, não devendo ser confundidos. O art. 39, §4º da Constituição Federal estabelece: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); Acerca do dispositivo supra, Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, 2005, Ed. Saraiva, p. 699) afirma: Registre-se a intenção de se acabar com o sistema remuneratório que vinha vigorando desde a promulgação do Texto de 1988. A partir de agora, as mesmas categorias de agentes públicos não poderão perceber o padrão fixado em lei mais as famosas "vantagens pecuniárias previstas nos estatutos". Daí o dispositivo vedar expressamente o "acrécimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Conseqüência disso: para os agentes que recebem subsídios ficam derogadas todas as normas infraconstitucionais que prevejam vantagens pecuniárias remuneratórias como parte da remuneração. Dissertando de

maneira mais aprofundada sobre o tema, José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, 2005, Ed. Malheiros, p. 355) evidencia o entendimento de que as restrições impostas no art. 39, §4º estão adstritas aos agentes públicos ocupantes de cargos eletivos, de emprego ou de funções públicas, como se observa do seguinte: [...] A proibição expressa do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vizo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributório do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de "parcela única" só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele afigure outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignadas em normas constitucionais. Ora, o §3º do art. 39, remetendo ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o 13º salário (art. 7º VIII), [...] (grifamos). Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, como se pode observar nos seguintes julgados: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS. POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. Deputado estadual, não mantendo com o estado, como é da natureza do cargo eletivo, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob

vínculo de dependência, não pode ser considerado como trabalhador ou servidor público, tal como dimana da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 3º), para o fim de se lhe estender a percepção da gratificação natalina. Recurso a que se nega provimento. (STJ; ROMS 15476; BA; Quinta Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Julg. 16/03/2004; DJU 12/04/2004; pág. 00221) [grifamos]. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. NULIDADE DE DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO POR AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. I. A instituição de órgão no âmbito do tribunal de justiça do estado constitui matéria que, reservada à organização judiciária, compatibiliza com a norma do art. 125, § 1º, da Carta Política, com ela não conflitado o art. 60, § 5º, da Constituição Estadual, mas surgindo em seu complemento, sendo a corte especial competente para apreciar e deferir os pedidos cautelares formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade. II. A interpretação lógica do § 2º, do art. 125, da Constituição Federal, estabelece a competência do tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrastantes com a respectiva Constituição do Estado. III. É provido do vício de inconstitucionalidade dispositivo de Lei Municipal que autoriza a percepção de 13º (décimo terceiro) salário pelos agentes políticos, cuja

proibição da vantagem encontra expressão na Constituição Estadual, art. 70, inciso IV, e na Carta da República, no art. 39, § 4º, estabelecendo que aqueles são remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, não podendo auferir, por acréscimo, os direitos sociais do art. 7º, e art. 39, § 3º, da Lei Fundamental, aí incluída a gratificação natalina. [...] (TJGO; ADI 423329-38.2009.8.09.0000; Piracanjuba; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 02/07/2010; Pág. 26). [grifamos]. ADIN. LEI Nº 1456/07 DO MUNICÍPIO DE BRAGA, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AO PREFEITO, VICE E VEREADORES, E 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, INCLUSIVE COM PAGAMENTOS RETROATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Detentores do mandato eletivo prefeitos, vices e edis só podem ser remunerados por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação (art. 39, §§ 3º e 4º da carta federal). Vantagens pecuniárias concedidas apenas a "servidores ocupantes de cargo público", não aos "detentores de mandato eletivo". Se a constituição lhes quisesse adicionar vantagens o teria feito. Precedentes jurisprudenciais. Inconstitucionalidade decretada, com fundamento nos arts. 29, V, 37, XIII, 39, §§ 3º e 4º da carta federal e arts. 8º e 11 da carta estadual. ADIN procedente, por maioria. (TJRS; ADI 70024830978; Porto Alegre; Órgão Especial; Rel. Des. Vasco Della Giustina; Julg. 20/10/2008; DOERS 01/12/2008; Pág. 1) [grifamos]. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, opinamos ao Plenário desta colenda Corte que profira julgamento pelo conhecimento da presente consulta, e, em se tratando do ponto de questionamento, pela impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário a exercentes de mandatos eletivos,

dentre os quais incluem-se os vereadores. Assim, recebi os presentes autos em meu Gabinete em 30 de setembro de 2010, com as informações prestadas pela Área Técnica e com o opinamento do Ministério Público Especial de Contas, para análise e julgamento. É o relatório. Segue voto.

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, estando apto a um julgamento de mérito em observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e devido processo legal. Neste contexto, analisando a Instrução Técnica de Consulta nº 8/2010 exarada pela 8ª Controladoria Técnica (fls.13/19) na forma do art. 66, III, "d" do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o opinamento manifestado pela Ministério Público Especial de Contas através do Parecer nº 5693/2010 de fls. 25/29, observo que os quesitos foram respondidos a contento não restando nenhum acréscimo a ser externado. Cumpre lembrar que "sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto", conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente Consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo por este TCEES. Ante o exposto, corroborando do entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Plenário CONHEÇA da presente CONSULTA, para, no mérito, responder ao Sr. Gerson Antônio Piassi, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, nos termos das manifestações exaradas pela 8ª Controladoria Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, subsidiados pelo presente Voto e

encaminhando cópias ao Consulente.”

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Marcos Miranda Madureira, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em Substituição Marco Antonio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Relator

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

\CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões



LEI N.º 1.279/2008

**DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE VEREADORES DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, PARA A
LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo para viger na legislatura 2009/2012, é fixado em:

I – Vereador – R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

II – Vereador Presidente da Câmara Municipal – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O subsídio de que trata a presente Lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Subsídio estabelecido nesta Lei está sujeito aos descontos dos tributos e contribuições federais previstos em Lei.

Art. 4º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder através de ATO, a redução no valor dos subsídios no artigo primeiro, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Constituição Federal e em suas alterações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 15 de setembro de 2008.

FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

que o total das despesas com pessoal atingir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os subsídios do Prefeito, do Vice e Secretariados

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal
Brejetuba/ES, 24 de Fevereiro de 2012

JOSUÉ JOSÉ CELIRIO
Presidente

ELIZEU DIAS SOBRINHO
Vice Presidente

ADILSON BATISTA TAVARES
1º Secretário

JOZABED RIBEIRO DOS SANTOS
2º Secretário

PROJETO DE LEI CMB Nº 184/2012.

FIXA SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA PARA A LEGISLATURA 2013/2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas prerrogativas legais, faz saber que, que esta Casa de Leis Aprovou e o Executivo Sancionou a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

APROVA

Art. 1º - Nos termos do art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, fica fixado em R\$ **3.100,00** (três mil e cem reais), o subsídio mensal do Vereador do Município de Brejetuba/ES, na Legislatura 2013/2016.

Art. 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio mensal de R\$ **3.700,00** (três mil e setecentos reais).

Art. 3º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Vereador perceberá subsídio integral. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, para habilitar-se ao recebimento do auxílio doença previsto no regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar:
I - individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;
II - anualmente, no seu somatório, 5% (cinco por cento) da receita municipal e a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores.

Art. 5º - Na vigência da presente Lei, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados, sempre que o total das despesas com pessoal atingir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal
Brejetuba/ES, 24 de Fevereiro de 2012.

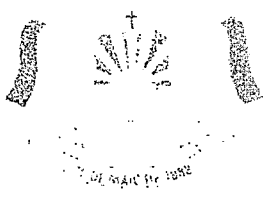
JOSUÉ JOSÉ CELIRIO
Presidente

ELIZEU DIAS SOBRINHO
Vice Presidente

ADILSON BATISTA TAVARES
1º Secretário

JOZABED RIBEIRO DOS SANTOS
2º Secretário

Câmara Municipal de Bre
Av. Ângelo Ullana, s/
Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito
Telefax 27/3733 1177 - 37.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.cimatvni.es.gov.br - camara@camara.vni.es.gov.br Tel: (27) 3541-1140 Fax: (27) 3541-2286
R. 12/06/12 - 15:02 - 1730

PROJETO DE LEI Nº 030 /2012

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante - Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores, para vigorar na próxima legislatura, que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, será de R\$ 3.314,00 (três mil, trezentos e catorze reais).

Art. 2º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara, o qual é diferenciado pelo efetivo desempenho do cargo de Presidente do Poder Legislativo do Município de Venda Nova do Imigrante-ES, para vigorar na próxima legislatura, que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, será de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Art. 3º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei serão atualizados anualmente, através de lei específica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registra-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES,
aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2012.

Antonio Fernando Altoé
Presidente

Alberto Falqueto
Vice-Presidente

Marco Antônio Grillo
1.º Secretário

Davi Schettino Minete
2.º Secretário

EXERCÍCIO: 2012

DATA: 12/06/12 Hora: 15:02

REG. Nº: 1730

RESPONS: Antonio Fernando Altoé